



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007114-95.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante LUIZ CARLOS HONDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007114-95.2023.8.26.0024

Apelante: LUIZ CARLOS HONDA

Apelada: BANCO AGIBANK S/A

VOTO Nº 28777

APELAÇÃO – “AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS” – Contratos Bancários – Sentença de procedência – Apelo do autor – Pleito de reforma da r. sentença para condenar a ré, à exibir todos os contratos de empréstimo pessoal celebrados com o autor, mediante fixação de multa diária - Admissibilidade de defesa ou recurso, afastada pelo legislador processual, nessa modalidade procedimental, exceto contra decisão que indefere totalmente o pedido – Inteligência do artigo 382, § 4º, do CPC – Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 169/171, cujo relatório adoto, julgou “AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS”, ajuizada por LUIZ CARLOS HONDA, em face de BANCO AGIBANK S/A, nos seguintes termos: “*Isto posto, JULGO PROCEDENTE e dou por atendida a pretensão, julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 600,00, ante o ínfimo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.*”.

Insurgência recursal do autor (fls.

283/295). Defende a necessidade de reforma da r. sentença, a fim de determinar que a ré exiba todos os contratos relativos aos empréstimos pessoais celebrados, mediante fixação de multa diária. Pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais. Por fim, requer o provimento do presente recurso.

Contrarrrazões às fls. 317/321.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Trata-se de “AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS”, ajuizada por LUIZ CARLOS HONDA, em face de BANCO AGIBANK S/A.

O autor alega que realizou vários contratos de empréstimo com a instituição ré. No entanto, não lhe foram entregues cópias dos pactos celebrados. Afirma que realizou notificação extrajudicial, mas não obteve êxito. Nestes termos, postula a procedência da ação.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, nessa modalidade procedimental, o legislador afastou a admissão de defesa ou recurso, com exceção da decisão que indefere totalmente a produção da prova pleiteada, nos termos do art. 382, § 4º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...)

*§ 4º Neste procedimento, **não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.**”(g.n.)*

Portanto, o presente apelo não comporta conhecimento, uma vez que o caso dos autos não atende ao requisito de admissibilidade específico do presente procedimento, consoante determina o diploma processual.

Neste sentido decisões desta C. Câmara:

“BANCÁRIOS. Ação de exibição de documentos convertida em cautelar de produção antecipada de provas. Sentença de

homologação da prova, sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Apelo pugnando pela determinação de exibição de documentos complementares, fixação de multa e atribuição ao polo passivo dos ônus sucumbenciais. Recurso inadmissível a teor do disposto no art. 382, §4º, CPC. Precedentes desta c. Câmara e Corte Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1002158-23.2023.8.26.0481, Relator JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO Peixoto, Data do julgamento: 08/02/2024).

“Apelação. Produção antecipada de provas. Sentença de procedência. Apelo do autor. Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido.” (TJSP - Apelação Cível nº 1111358-41.2023.8.26.0100 — 37ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Pedro Kodama — j. 19/09/2024)

“Apelação. Produção antecipada de provas. Pedido de exibição de documentos. Sentença de procedência. Apelo da autora. Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, § 4º,

do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(TJSP - Apelação Cível nº
1003362-41.2022.8.26.0642 — 37ª Câmara
de Direito Privado — Rel. Des. Pedro Kodama
— j. 03/05/2024)

Dessa forma, inadmissível o conhecimento
do presente recurso, porquanto inadmitido para o procedimento em
tela.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO
CONHEÇO DO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)